



PROCESSO N.º: 13.635-2/2013

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

PRINCIPAL: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

**RESPONSÁVEIS: JOÃO CARLOS VICENTE FERREIRA – ex-Secretário de Cultura
RODIANNYE MIKARYE IMOTO DE LIMA PEREIRA**

RELATOR: CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DE VOTO

A matéria trazida a Revisão *ex officio*, instaurada por força do Acórdão 222/2017, foi objeto de Recurso Ordinário, Acórdão 534/2018 – TP, *in verbis*:

(...) dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Ordinário constante do documento nº 19.041-1/2017, interposto pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador-geral Getúlio Velasco Moreira Filho, em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 222/2017-TP, que julgou a Tomada de Contas Especial relativa às contas do contrato firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura, gestão, à época, do Sr. João Carlos Vicente Ferreira, neste ato representado pelos procuradores Carlos Eduardo Pereira Braga - OAB/MT nº 12.572 e Flávio José Ferreira - OAB/MT nº 3.574, e o Sr. João Luís Cavalcante Silva – proponente, tão somente para **afastar** a determinação de revisão dos processos nos quais os ex gestores da Secretaria de Estado de Cultura tenham sido sancionados, em razão de responsabilidade solidária, referente a irregularidades detectadas em prestações de contas relativas a projetos culturais, nos mesmos moldes do que fora discutido no processo, independentemente da situação em que se encontrem, em observância aos princípios da coisa julgada e da segurança jurídica, conforme fundamentos constantes no voto do Relator.

Reafirmo o entendimento exarado no referido Acórdão de que em caso de cumprimento da determinação referente à revisão de julgamentos pelos respectivos relatores, independentemente da situação em que se encontrem os processos, inclusive os já arquivados, tal medida acarretaria desrespeito ao princípio da coisa julgada, com ofensa ao artigo 6º, § 3º da Lei das Normas Gerais do Direito Brasileiros.





Ademais, não pode o Tribunal de Contas, a qualquer tempo, rever os seus julgados, sob pena de criar insegurança jurídica perante seus jurisdicionados e a própria sociedade.

As decisões administrativas oriundas dos Tribunais de Contas possuem caráter especial, pois se baseiam em critérios objetivos, estabelecendo-se mediante parâmetros de ordem técnica jurídica.

E, embora haja a possibilidade de revisão das decisões, bem como discussões judiciais sobre aspectos formais e eventuais teratologias nos processos julgados pelos Tribunais de Contas¹, a Administração Pública não pode praticar o ato revisional a qualquer tempo, sob pena de perpetuação da insegurança jurídica.

Registro que a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Nesse contexto, expirado o prazo de 02 (dois) anos para a proposição de ação rescisória, deve ser considerada, ainda, a preclusão ou a ocorrência da coisa julgada administrativa, que tornam imutáveis e definitivas as decisões nesta seara.

Ademais, em nosso Regimento Interno e no próprio Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos do Tribunal de Contas, a revisão de ofício de decisões se restringe às situações em que se constata mero erro material ou de cálculo (Artigos 89, XI e 283-A do RITCE-MT e artigo 494, I do NCPC), hipóteses que não se vislumbram no caso em apreço.

Portanto, mantenho o posicionamento exarado no Acórdão 534/2018-TP, de que a determinação de revisão geral e de ofício pelo Tribunal de Contas de processos nos quais os ex-gestores da Secretaria de Estado de Cultura tenham sido sancionados, além de não ter amparo legal, acarretaria situação de evidente insegurança jurídica.

¹Súmula 473 do STF. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.





DISPOSITIVO

Em face do exposto, **ACOLHO** o Parecer n.º 4.918/2018, da lavra do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO**, no sentido de:

a) julgar improcedente, a Revisão *ex officio* dos Acórdãos n.º 1.211/2015-TP e 3.712/2015-TP, em razão da superveniência do Acórdão n.º 222/2017 exarada nos autos da Tomada de Contas especial n.º 138410/2016, em observância aos princípios da coisa julgada e da segurança jurídica;

b) pela retomada dos trâmites para execução da condenação de restituição ao erário imposta aos responsáveis.

É como voto.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, 14 de março de 2019.

GUILHERME ANTONIO MALUF
Conselheiro

